RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.838 - SP (2019/0324614-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	LUCAS PEREIRA ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	EDUARDO CARDOSO DA SILVA - SP215960
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NO HC N.º 530.617/SP. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido de liminar, interposto por LUCAS PEREIRA ALVES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2046957-64.2019.8.26.0000).

Consta dos autos que o Recorrente foi condenado às penas de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 (treze) dias-multa, como incurso no art. 157, § 2.º, inciso II, do Código Penal.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus*, que não foi conhecido pelo Tribunal de origem (fls. 165-169).

Neste recurso, sustenta a Defesa, em síntese, ausência de fundamentação idônea para a fixação do regime inicial fechado.

Requer, assim, o estabelecimento do regime prisional semiaberto.

Informações prestadas às fls. 212-224 e 227-346.

O Ministério Público Federal opinou "*pelo não provimento do recurso, mas pela concessão de habeas corpus de ofício, para que seja fixado o regime inicial semiaberto para cumprimento de pena*" (fl. 353).

É o relatório. Decido.

Registre-se que, no **HC n.º 530.617/SP**, foi formulada idêntica pretensão à veiculada no presente feito, em favor do mesmo Acusado.

Ao apreciar aquele *writ*, em decisão de 03/09/2019, indeferi liminarmente a petição inicial em razão da ausência de manifestação do Tribunal de origem acerca da questão.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5A9FBFBE-DAFB-4EC7-9D16-42D352F8BDC8

Trata este recurso, portanto, de mera **reiteração** de pedido anterior, **inexistindo alteração fático-processual que justifique a reapreciação do julgado**.

Conclui-se, assim, pela inadmissibilidade do recurso, porquanto "*não pode ser conhecida a impetração que veicula mera reiteração de pedido já formulado em* writ *anteriormente impetrado nesta Corte*" (AgRg no HC 286.354/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 23/05/2014).

No mesmo sentido, *v.g.*: RCD no HC 423.298/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017; AgRg no HC 404.890/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do recurso ordinário em *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5A9FBFBE-DAFB-4EC7-9D16-42D352F8BDC8